



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.018175/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.789 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Glosa de deduções
Recorrente CARLOS ROBERTO LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPENDENTES.

A apresentação de DAA em separado impõe o não acolhimento da dedução de dependente.

No caso de menores, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A dedução de despesas com instrução, quando glosadas, somente são restabelecidas se comprovadas com documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS ROBERTO LOURENÇO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 43/51, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 9.836,54, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes (Elaine Lourenço, Carlos Roberto Lourenço Filho e Thereza Lourenço), dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.438,86, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.048,38 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 11.749,38.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, que foi considerada procedente em parte, para restabelecer as deduções de instrução (R\$ 4.396,00), de despesas médicas (R\$ 3.569,79) e de pensão alimentícia judicial (R\$ 11.749,38), conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-32.649, de 12/07/2011, fls. 53/55.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 72, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 73/74, em 14/11/2011 (envelope de postagem, fls. 109), no qual traz as alegações a seguir transcritas:

2. Dos motivos

2.1. Deve-se destacar neste caso em especial que o processo teve sua sentença em 22/11/2006, porém como a justiça neste país é lenta; evidentemente o início do processo foi em 2005. Oportuno se faz lembrar que a ex-mulher só detinha guarda no papel e para reter a pensão alimentícia indevidamente.

Em anexo esta a declaração assinada com firma reconhecida pelo dependente Carlos Roberto Lourenço Filho, para que assim possa suprir e dirimir qualquer tipo de dúvida.

2.2. Com relação de dependência de sua mãe Thereza Lourenço, foi apresentada a declaração em separado somente porque ela detinha bem imóvel e pela lei esta tem obrigação de apresentar a declaração mesmo sem rendimento, como foi o caso.

2.3. Provas impossíveis.

Como que o recorrente pode tirar certidão de ocorrência de incêndio em nome da pessoa jurídica da Faculdade Tuiuti.

- Como pedir ao banco extrato de contas em 2011, pois o mesmo em parte era já autorizado débito automático???

- comprovante bancário de pagamentos a maioria esta apagado (anexo).

2.4. Com relação ao penúltimo parágrafo, Plano de saúde de Thereza Lourenço não reúne condições para figurar como dependente do requerido.

2.5. Pelo que vejamos senhores, como poderia pagar plano de saúde independente a sua genitora que recebia na ocasião somente o salário mínimo pagos pelo INSS de aposentadoria; mais demais despesas pessoais e com remédios pois era portadora de vários tipos de enfermidade.

3. Do pedido

Pelo exposto acima e devidamente provado pelas inúmeras documentos em anexo, o requerente solicita a revisão dos documentos anexados e a devida devolução dos impostos já deduzidos e retidos em sua folha de pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida manteve as seguintes infrações: dedução indevida de dependentes (Elaine Lourenço, Carlos Roberto Lourenço Filho e Thereza Lourenço), dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.042,86 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.478,59.

No que concerne à dedução indevida de dependentes, o contribuinte se insurge no recurso apenas com relação aos dependentes Carlos Roberto Lourenço Filho e Thereza Lourenço.

Nesse sentido, afirma o recorrente que seu filho Carlos Roberto Lourenço Filho, embora recebesse pensão alimentícia judicial se encontrava sob sua guarda e proteção, razão porque entende que deve ser restabelecida a correspondente dedução.

A despeito do que alega o recorrente, fato é que no ano-calendário 2005 o contribuinte pagou pensão alimentícia judicial para Carlos Roberto Lourenço Filho, pensão esta que foi deduzida da base de cálculo do imposto devido. E mais, não existe nos autos comprovação de que o contribuinte detivesse a guarda de Carlos Roberto Lourenço Filho, no ano em questão, condição necessária para fruição do benefício da dedução de dependente.

Nestes termos, deve-se manter a infração de dedução indevida de dependente, no que se refere a Carlos Roberto Lourenço Filho.

Já no que concerne à dependente Thereza Lourenço, mãe do recorrente, tem-se que a mesma apresentou DAA em separado, de modo que não pode constar como dependente do contribuinte. Vale ressaltar, que o próprio recorrente afirma que sua mãe recebe rendimentos do INSS, sendo certo que, caso a dependente não fosse glosada, tais quantias recebidas por Thereza Lourenço deveriam ser tributadas na DAA do recorrente.

Deve-se, portanto, também manter a infração de dedução indevida de dependente, no que se refere a Thereza Lourenço.

No que tange à infração de dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.042,86, tem-se que tal quantia foi abatida da base de cálculo do imposto, sob a alegação de despesas próprias com instrução, realizadas junto à Faculdade Tuiuti. Para comprovar a referida despesa, o contribuinte juntou aos autos boletos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, nos valores de R\$ 173,82, que somados perfazem a quantia de R\$ 695,28. Ocorre que tais boletos não tem autenticação mecânica, sendo certo que não restou comprovado que o contribuinte realmente tenha feito tais pagamentos.

Insta dizer que alegações de incêndio e também do tempo decorrido não podem eximir o contribuinte de sua obrigação de comprovar as deduções da base de cálculo do imposto. Diga-se, ainda, que cuida-se de fatos ocorridos no ano de 2005 e o contribuinte foi instado a fazer a comprovação de tais despesas em 2008, ano em que se deu o procedimento fiscal. Deste modo, deve-se manter a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.042,86.

Por fim, no que concerne à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.478,59, o contribuinte limita-se a afirmar que sua mãe não teria condições financeiras para arcar com as despesas de um plano de saúde. Nesse ponto, cumpre dizer que, a despeito de tais alegações, fato é que sua mãe fez declaração em separado, de modo que suas despesas médicas não podem ser deduzidas na DAA do recorrente.

Assim, deve-se manter a glosa da despesa médica, nos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora